

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### **ACÓRDÃO**

# AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL № 0601969-65.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Jorge Mussi

Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros

Representado: Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Karina de Paula Kufa - OAB: 245404/SP e outros

Representado: Antônio Hamilton Martins Mourão

Advogada: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz - OAB: 273260/SP

Representado: Edir Macedo Bezerra

Advogados: Edinomar Luis Galter – OAB: 120588/SP e outros

Representado: Douglas Tavolaro de Oliveira

Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outro

Representado: Marcio Pereira dos Santos

Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa - OAB: 113180/SP e outro

Representado: Thiago Antunes Contreira

Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa - OAB: 113180/SP e outro

Representado: Domingos Fraga Filho

Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outro

Representado: Celso Teixeira

Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa - OAB: 113180/SP e outro

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUEBRA DE SIGILOS CONSTITUCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

1. Ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE. Todavia, eles não estão impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior (AI 28918/SC, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE 0601754-89/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE 0601575-58/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS 2641/RN,



Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC 85.029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).

- 2. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ordem judicial para o afastamento dos sigilos protegidos constitucionalmente deverá indicar, a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida, bem como "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e, ainda, a "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período" (MS 25812 MC, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.2.2006). No mesmo sentido, a "decisão que determina a quebra de sigilo fiscal , motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida" Al 856552 AgR/BA no Al, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 25.3.2014.
- 3. Não se considera como fundamento idôneo, para fins de justificar a requisição de documentos e/ou quebra de sigilos protegidos constitucionalmente, matérias jornalísticas publicadas em veículos de comunicação eventualmente vinculados ideologicamente com determinado partido e/ou candidato, além de estarem baseadas exclusivamente no anonimato dos interlocutores, dos declarantes e dos partícipes das referidas conversas, diálogos e denúncias. Não se pode invocar o sigilo da fonte para inviabilizar o direito de defesa, lembrando que a Constituição, ao albergar a livre manifestação do pensamento, veda o anonimato.
- 4. "Notícias extraídas de jornais e opiniões emitidas por profissionais da imprensa não comprovam que autoridades governamentais estejam praticando atos de ofício, com desvio ou abuso de autoridade em benefício de candidato [...]." (AgR-Rp 1.283/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.12.2006).
- 5. O legislador de 2010, com a edição da Lei Complementar 135, substituiu o critério da potencialidade lesiva pelo da gravidade, de forma que as infrações menos graves devem ser sancionadas no âmbito das representações eleitorais.
- 6. Apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de eventual propaganda irregular, que possui limites legais distintos da conduta do art. 22 da Lei Complementar 64/90. Precedentes.
- 7. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos



eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

- 8. À luz do princípio da reserva legal proporcional, nem todo ato ilícito reconhecido por esta Justiça Especializada será necessariamente abusivo e, por conseguinte, apenado com inelegibilidade e cassação do registro, do mandato ou do diploma, sendo cabível impor sanções outras, a exemplo de suspenção imediata da conduta e de multa.
- 9. Matérias jornalísticas são de inegável interesse não somente para os eleitores, como para as emissoras de rádio e televisão, razão porque estão albergadas pelo princípio da liberdade de imprensa e de comunicação.
- 10. "Não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz o art. 220 da CF, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada pela liberdade jornalística." (Rp 0601526-17.2018.6.00.0000, Relator Ministro Sergio Silveira Banhos, PSESS de 11.10.2018).
- 11. "Não se caracteriza tratamento anti-isonômico a partir de notícias veiculadas em um único dia e com base em um único telejornal da programação da recorrida. Devem ser considerados referenciais mais extensos no tempo um período considerável de eventos a serem cobertos pela mídia e no espaço os diversos programas jornalísticos da grade da emissora, cabendo à Justiça Eleitoral atuar em situações de gravidade manifesta, sob pena de vulnerar a liberdade de informação jornalística." (Rp 0600232-27.2018.6.00.0000, Relator Ministro Carlos Horbach, DJe de 21.8.2018).
- 12. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a "liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo" (ADI 4439/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).
- 13. O postulado da igualdade de chances entre os candidatos deve ser compreendido à luz do caso concreto, mormente se considerarmos a natural assimetria na distribuição dos recursos econômicos aos partidos e candidatos, bem assim os seus reflexos na propaganda eleitoral ocorrente no pleito.
- 14. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, na linha do parecer ministerial, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedentes os pedidos formulados, nos termos da conclusão do voto do relator.

Brasília, 24 de outubro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, considerando o relatório por mim assentado em 13.6.2019 neste processo (ID 12257288), como determina o art. 22, XI e XII, da Lei Complementar 64/1990, refiro-me nesta oportunidade ao essencial para a compreensão dos fatos.

A Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar 64, de 1990, por uso indevido dos veículos e meios de comunicação, contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão – candidatos eleitos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República no pleito de 2018 –, Edir Macedo Bezerra, Douglas Tavolaro de Oliveira, Márcio Pereira dos Santos, Thiago Antunes Contreira, Domingos Fraga Filho e Celso Teixeira.

Afirmou, em síntese, que os representados teriam utilizado indevidamente veículos e meios de comunicação social, conduta consistente no "tratamento privilegiado que o Grupo Record, por meio de seu canal de televisão aberta, sítio eletrônico de notícias e perfis em redes sociais, concedeu ao candidato Jair Messias Bolsonaro durante a campanha presidencial de 2018".

Segundo a representante, a exposição desproporcional do então candidato investigado teria assumido relevo especialmente a partir de 29.9.2018, quando Edir Macedo teria declarado seu apoio a Jair Bolsonaro, passando a Rede Record, desde então, "a afrontar o princípio da igualdade, que orienta o processo eleitoral, atentando de forma evidente a isonomia dos candidatos".

Tal prática teria se repetido no dia 4.10.2018, por ocasião de entrevista exclusiva concedida pelo mesmo candidato em telejornal noturno da Rede Record, exatamente no mesmo horário em que deixara de comparecer a "tradicional debate entre os presidenciáveis" em emissora concorrente, "por razões de saúde "

Prosseguiu a coligação investigante relatando que, em 6.10.2018, o representado Márcio Pereira dos Santos teria utilizado sua página pessoal na rede social *Facebook* para divulgar mensagens de apoio ao referido candidato.

Acrescentou que outra importante matéria investigativa, publicada em 13.10.2018, teria revelado os bastidores da Rede Record sobre o alegado apoio do conglomerado a Jair Bolsonaro, fatos, no entender da autora, "cuja potencialidade de interferir no pleito eleitoral tornam inafastáveis a atuação investigativa do Ministério Público Eleitoral e a apreciação da Justiça Eleitoral".

Noticiou, outrossim, que o programa *Domingo Espetacular* de 21.10.2018, da mesma rede de TV, teria realizado uma reportagem "de longa duração com informações e imagens exclusivas sobre o tratamento de saúde de Jair Bolsonaro após o episódio ocorrido em Juiz de Fora/MG", exibida no mesmo dia e faixa horária em que aconteceria o debate entre Jair Bolsonaro e Fernando Haddad (PT) na Record.

Consignou, ademais, que, além do tratamento privilegiado ao então candidato representado, a emissora, em 25.10.2018, teria emitido nota à imprensa por meio da qual buscara "realizar uma espécie de



defesa de sua postura pró-Bolsonaro e contrária à candidatura da coligação ora autora". Aludidos fatos teriam, conforme a inicial, "o condão de influenciar o pleito, com patente violação ao princípio da isonomia", tornando evidente a utilização indevida dos veículos e meios de comunicação social.

Pleiteou, ao final, a procedência da ação, a fim de impor aos representados as sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990.

As peças de defesa apresentadas, em linhas gerais, arguiram inépcia da inicial, intempestividade de aditamento à peça preambular, ilegitimidade passiva, coisa julgada, impossibilidade de depoimento pessoal das partes e inexistência de justa causa para a ação, porquanto as únicas "provas" consistiriam em "matérias jornalísticas" produzidas por veículos que abertamente apoiaram o candidato Fernando Haddad, como o *Jornalistas Livres*, ou que fizeram campanha contra o candidato investigado, como o *The Intercept Brasil* (cópias e *links* das manifestações anexos).

No mérito, discorreram que a imprensa escrita, mesmo no período eleitoral, possuiria liberdade para adotar uma linha editorial favorável ou contrária a candidatos ou partidos, por não se submeter ao controle aplicável ao rádio e à televisão, não sendo exigido que se mantenha imparcial e isenta durante os pleitos.

Acerca das manifestações individuais de Edir Macedo e Márcio Santos em suas redes sociais, as peças de defesa sustentaram que tais atuações estariam albergadas pela legislação eleitoral, na medida em que o art. 57-D da Lei 9.504/1997 consagraria a liberdade de manifestação do pensamento.

Demais disso, o candidato não teria participado de debates e atos de campanha em geral, ao que se somaria o fato de que dispunha de apenas 8 segundos para expor sua plataforma de governo na ocasião do debate

Quanto à reportagem realizada no dia 21.10.2018, afirmaram não haver qualquer desequilíbrio do pleito eleitoral, uma vez que a matéria em questão teria tratado exclusivamente do estado de saúde do então candidato Jair Bolsonaro, sem fazer nenhuma menção às eleições, aos partidos ou aos candidatos.

Na sequência, aduziram a falta de gravidade nas circunstâncias descritas para caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação, porquanto a irresignação da coligação autora estaria reduzida a duas situações: a entrevista exclusiva concedida à TV Record pelo candidato Jair Bolsonaro, que foi ao ar em 4.10.2018, e uma matéria jornalística com informações e imagens exclusivas sobre o tratamento de saúde do então candidato, veiculada em 21.10.18, no programa "Domingo Espetacular".

Salientaram que a data escolhida para a veiculação da reportagem deveu-se à estratégia da emissora de tentar minimizar os prejuízos que sofreria em sua audiência em decorrência da veiculação, por rede de TV concorrente, do debate final do 1º Turno, com todos os demais candidatos habilitados.

Recordaram que, mesmo antes de sua exibição, tal matéria teria sido objeto de diversos questionamentos, por meio de representações ajuizadas perante o TSE – 0601600-71.2018.6.00.0000 (Coligação O Povo Feliz de Novo - PT/PCdoB/PROS), 0601602-41.2018.6.00.0000 (Henrique de Campos Meirelles e Coligação Essa é a Solução - MDB/PHS) e 0601603-26.2018.6.00.0000 (Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil - PSOL/PCB e Guilherme Castro Boulos), julgadas improcedentes por não ter havido prejuízo à isonomia do pleito.

Apontaram que a coligação autora, ao instruir o feito com mero *print* contendo a narrativa apresentada pelo sítio *Jornalistas Livres*, não trouxera nenhuma prova contra os investigados, pois o conteúdo alegado no referido *blog* se mostraria puramente *"sensacionalista e de cunho meramente ideológico"*.

Afirmaram não caber à autora tentar interferir na linha editorial da emissora de TV Record, ou mesmo do Portal de Notícias R7, devendo prevalecer o devido respeito ao estado democrático, à liberdade de expressão e à liberdade jornalística, conquistadas após o regime de exceção.

Requereram, ao fim, a extinção do feito sem resolução de mérito ou a improcedência da ação.

Em despacho de 25.2.2019 (ID 5732088), após frustradas as tentativas precedentes, determinei a notificação de Douglas Tavolaro de Oliveira e de Edir Macedo Bezerra nos novos endereços fornecidos pela autora (ID 6482688), os quais trouxeram peças de defesa da mesma linha argumentativa das que lhes antecederam.

Em decisão exarada em 23.4.2019 (ID 8218138), afastei a prejudicial de decadência do aditamento à inicial, porquanto – embora protocolado depois das 19 horas, após a diplomação realizada às 16 horas – assegurada a prática eletrônica de ato processual até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do



prazo, nos termos do art. 213 do CPC. Considerei, ainda, a segurança jurídica, porquanto não haveria hora predefinida para diplomação dos eleitos, podendo variar de um pleito para outro.

No mesmo ato, indeferi o depoimento pessoal das partes, nos termos da jurisprudência desta Corte e do STF, e, à míngua de especificação de outras provas, encerrei a fase postulatória. Foi designada a data de 15.5.2019, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, posteriormente adiada para o dia 22 subsequente, a pedido da autora, a fim de colher o depoimento de testemunhas residentes na cidade de São Paulo.

Na audiência do dia 22.5.2019 (ID 11279388), Patrícia Zaidan e Paulo Leite Morais Zocchi foram ouvidos na condição de informantes, em razão de contradita apresentada pelo Dr. Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa e após manifestação do Ministério Público Eleitoral no sentido da parcialidade dos depoentes, acolhidas pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral, instrutor do feito.

Encerrada a audiência, foi aberta vista às partes para alegações, nas quais as partes repisaram os argumentos alinhados na inicial e nas respostas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da ação (ID 12418788).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, conforme relatado, a imputação feita aos investigados é de uso indevido de veículos e meios de comunicação social, consubstanciada na acusação de tratamento privilegiado que o grupo Record, por meio de seu canal de televisão aberta, sítio eletrônico de notícias e perfis em redes sociais, teria concedido ao candidato Jair Messias Bolsonaro durante a campanha presidencial de 2018.

Inicio pela análise das preliminares.

### 1) Inépcia da inicial

Observo, preliminarmente, tratar-se de petição inicial apta, ante a presença de seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido), de modo a assegurar às partes os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, bem como a possibilitar o esclarecimento dos fatos durante a instrução processual, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

### 2) llegitimidade passiva e falta de interesse processual

Dispõe a Lei Complementar 64/90 no caput do seu art. 22:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor- Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(sem destaques no original)

Lado outro, impende recordar que a legislação processual adotou a teoria da asserção, segundo a qual a presença da legitimidade e do interesse processual é verificável à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial *in status assertionis*, sob pena de se exercer um juízo antecipado de mérito. Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1748452/SP, Relatora Ministra Nancy



Andrighi, DJe de 15.3.2019; AgInt no REsp 1711322/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 12.9.2018; AgInt no REsp 1546654/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe de 18.5.2018; e REsp 1721028/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 23.5.2018.

Leciona J. E. Carreira Alvim:

Ao dizer o art. 17 que, para 'postular em juízo' é necessário ter *interesse* e *legitimidade*, deve essa postulação ser entendida na sua mais ampla expressão, de forma a compreender *qualquer pretensão* do autor, como a de propor a ação, de replicar, de recorrer etc., bem assim a postulação do réu, de contestar, de recorvir, de recorrer etc.

A diferença entre a posição do autor e a do réu, para postular em juízo, é que o autor deve demonstrar ter interesse (necessidade da tutela jurisdicional) e legitimidade (estar legalmente autorizado a pretendê-la), enquanto a legitimação e o interesse do réu resultam do simples fato de ter sido chamado (pela citação), para integrar a relação processual (art. 238), ainda que para pedir a sua exclusão do processo, por não ter nada a ver com ele.

(Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/15; volume 1 – arts. 1º ao 81. Curitiba: Juruá, 2015, p. 113, sem destaques no original).

Não há como negar, ainda, que o interesse público na preservação da lisura e da normalidade do pleito constitui o bem jurídico protegido pelo art. 22 da Lei Complementar 64/1990.

Nesse sentido, existindo um vínculo mínimo de pertinência subjetiva entre todos os demandados e os supostos ilícitos, não há falar em ilegitimidade passiva, tampouco em exigência de prova robusta, senão para formar juízo de condenação, após cognição exauriente, mediada pelo contraditório.

### 3) Intempestividade do aditamento à inicial

Conforme assentei em decisão interlocutória de 23.4.2019 (ID 8218138), é tempestivo o aditamento da petição inicial realizado às 19 horas de 10.12.2018 mediante protocolo no PJE, ainda que a diplomação tenha ocorrido às 19 horas da mesma data.

Além de os arts. 213 do Código de Processo Civil e 3º da Lei 11.419/2006 estabelecerem que a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo, há de se levar em conta o postulado da segurança jurídica, na medida em que inexiste na legislação de regência horário predefinido para a diplomação, vindo a variar de um pleito para outro.

Ademais, o aditamento não representou ampliação dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), mas tão somente acréscimos de dados de qualificação de testemunha já indicada e de juntada de vídeos mencionados na exordial.

### 4) Coisa Julgada

Os investigados argumentam que os fatos em debate na presente AIJE já haviam sido examinados e julgados por esta Corte na Rp 0601600-71.2018.6.00.000, sob o enfoque de propaganda eleitoral irregular.

O mencionado instituto jurídico – art. 337, VII e §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil – requer a presença de tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, a considerar, ainda, a relação jurídica base como critério subsidiário.

Na espécie, é inequívoco que o pedido na Representação limita-se à imposição de multa, nos termos da Lei 9.504/97, tendo como causa de pedir o desvirtuamento das normas que disciplinam a propaganda eleitoral, ao passo que a presente AIJE tem escopo diverso: os pedidos cingem-se à cassação do mandato e à inelegibilidade em virtude do suposto uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da Lei Complementar 64/90).



Isto posto, rejeito a preliminar.

### 5) Depoimento pessoal e requisição de provas documentais

No que diz respeito aos depoimentos pessoais dos investigados, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral são no sentido do descabimento dessa prova em ação de investigação judicial eleitoral. A uma, pela falta de previsão legal na legislação de regência; a duas, pela inexistência de confissão, dado o caráter indisponível dos interesses envolvidos (AgR-RMS 2641/RN, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC 85.029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005). Lado outro, relembro que os investigados não estão impedidas de depor em juízo, caso a isso se disponham, bastando simples requerimento neste sentido.

Relativamente à requisição de provas documentais (a exemplo de medidas de busca e apreensão ou que envolvam a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico, telemático, etc.), tenho reafirmado, como em diversos precedentes, que essas medidas ostentam caráter excepcional.

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização judicial para o afastamento dos sigilos constitucionais deverá indicar, **mediante fundamentos idôneos**, a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida. Outrossim, "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período" (MS 25812 MC, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.2.2006).

No mesmo sentido, a "decisão que determina a quebra de sigilo fiscal **deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário**, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida" - Al 856552 AgR/BA - Ag. Reg. no Al, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 25.3.2014 (sem destaques no original).

Na hipótese dos autos, afiguram-se desarrazoadas as medidas de requisição de documentos, à vista da fragilidade dos elementos probatórios trazidos pelos autores, representados apenas em matérias jornalísticas e nos programas de TV, cuja legalidade e legitimidade, sob o viés da propaganda eleitoral, já foram reconhecidas pelo plenário do TSE.

Ademais, é plenamente possível na espécie, mediante outras providências menos gravosas (prova oral), esclarecer os fatos. Nesse sentido:

PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACESSO. SIMULTANEIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

[...]

Ademais, o sigilo bancário somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável ilícito, mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada, inadmissíveis em nosso ordenamento jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

(PET 73170/DF, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 27.11.2012).

Outrossim, o magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade e, assim, indeferir as medidas que considerar inúteis ou meramente protelatórias no contexto dos autos, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento (arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil/2015).

No expressivo dizer do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (AgR-REspe 46-12, DJe de 7.8.2017):



[...] o magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade. Em regra, tal procedimento não configura cerceamento de defesa, pois cumpre ao juiz, no exercício do seu poder-dever de condução do processo, a determinação das provas necessárias à instrução deste e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

### 6) Tema de fundo: considerações iniciais

Quanto ao tema de fundo, reitero de início os pressupostos jurídicos e probatórios necessários à configuração das condutas abusivas reprimidas pela Lei Complementar 64/90, por mim delineados nos votos que proferi em dezembro de 2018 nas AIJEs 0601754-89, 0601851-89 e 0601575-58, bem como nas AIJEs 0601967-95 e 0601864-88, julgadas no primeiro semestre do corrente ano.

Lancei mão, naquelas oportunidades, de voto do eminente Ministro Luiz Fux no REspe 1528-45 (DJe de 2.6.2017), que, de forma bastante elucidativa, identificou e explicitou os aspectos para a precisa identificação do abuso de poder. Extraio da respectiva ementa a seguinte lição:

- 17. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.
- 18. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.

[...]

20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, *in concrecto*, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.

Efetivamente, após as alterações introduzidas pela Lei Complementar 135/2010, não se exige mais a potencialidade da conduta ilícita com intuito de alterar o resultado da eleição para fins de configuração do ato abusivo, "mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam" (art. 22, XVI, Lei Complementar 64/90).

Colho, no particular, do AgR-REspe 259-52/RS, DJe de 14.8.2015, relevante aspecto considerado pela Ministra Luciana Lóssio, relatora do feito:

[...] deflui do dispositivo que a verificação do abuso passou a demandar a avaliação da gravidade das circunstâncias inerente ao fato em si, ou seja, do desvalor presente diante do bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a normalidade e a legitimidade das eleições. Assim, a investigação da prática abusiva não se prende necessariamente a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

De fato, a Constituição Federal é categórica na indicação dos valores a serem resguardados pelo Direito Eleitoral quando inscreve como parâmetro para a legislação complementar a proteção à "normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (art. 14, § 9º).

Outrossim, no plano infraconstitucional, a Lei 9.504/97 reprime, com a perda do registro de candidatura ou com a cassação do diploma, a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A) e a movimentação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A). Igualmente, pune diversos comportamentos administrativos "tendentes a



afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" (art. 73), demonstrando a inequívoca preocupação em proteger a manifestação popular e o necessário equilíbrio da disputa política de influência indevida do poderio econômico e político da sociedade.

O legislador de 2010, com a edição da Lei Complementar 135, substituiu o critério da potencialidade lesiva pelo da gravidade, de forma que as infrações menos graves devem ser sancionadas no âmbito das representações eleitorais, sujeitas à multa e suspensão da propaganda.

A propósito, valho-me, uma vez mais, do precedente anteriormente citado, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual Sua Excelência consigna:

[...]

Se diagnosticadas circunstâncias desabonadoras da conduta dos players durante a competição eleitoral, capazes de aniquilar e vilipendiar a higidez e a sinceridade que devem presidir as eleições, o reconhecimento de corrupção eleitoral [e de abuso de poder] é medida que se impõe.

Referido comportamento não se coaduna com o jogo democrático ético, transparente e republicano, máxime porque macula a própria noção de legitimidade do pleito, ínsita que é ao Estado Democrático de Direito, nomeadamente por resguardar, de forma suficiente, o direito dos cidadãos, atores principais dentro do processo político. No limite, é a própria liberdade de voto que se afigura comprometida.

Consoante afirmado algures, a legitimidade e a normalidade das eleições são pressupostos materiais para a investidura idônea do cidadão eleito e o consequente desempenho de seu mandato eletivo.

Além disso, para fins de conformação do abuso de poder, também é imprescindível um conjunto probatório seguro, a demonstrar a efetiva ocorrência dos ilícitos imputados (REspe 682-54/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014, e RO 2650-41/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8.5.2017).

Ainda na jurisprudência, destaco o seguinte julgamento:

[...] A retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (FUX, Luiz. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras alegações, alvitres ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.

(RESPE 901-90/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14.3.2017)

Prosseguindo, especificamente acerca do aspecto probatório, também menciono as lúcidas ponderações do Ministro Carlos Velloso em julgado deste Tribunal Superior Eleitoral:

[...] no âmbito de uma formação social organizada sob a égide do regime democrático, não se justifica, sem base probatória idônea, mesmo em sede eleitoral, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se — para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica — em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambigüidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelem-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas cuja existência poderia conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o 'non liquet'.



Meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode – tendo-se presente o postulado constitucional da não-culpabilidade – atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma.

Não questiono a eficácia probante dos indícios, mas enfatizo que a prova indiciária – para viabilizar um juízo de condenação (penal ou civil) – deve ser veemente, convergente e concatenada, não excluída por contraindícios, nem abalada ou neutralizada por eventual dubiedade que possa emergir das conclusões a que tal prova meramente circunstancial dê lugar, sob pena de o acolhimento judicial desses elementos probatórios indiretos, quando precários, inconsistentes ou impregnados de equivocidade, importar em incompreensível transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade.

É que os indícios somente terão força convincente, 'quando [...] concordes e concludentes', pois indícios que não sejam coesos, firmes ou seguros não podem legitimar, a meu juízo, um decreto de condenação ou, como no caso, de cassação de diploma.

(REspe 21.264/AP, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004, destaques no original)

Em síntese, para a caracterização de abuso de poder, apto à incidência das graves penalidades aqui referidas, impõe-se estar comprovada, de forma inequívoca, a gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

Nesse diapasão, a lesividade da conduta para conformação do abuso de poder numa eleição presidencial, a meu sentir, deve ser mais evidente, quer em razão da importância do cargo de Presidente da República no âmbito nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver eleitorado de quase 150 milhões de cidadãos.

No particular, destaco o alerta do Ministro Caputo Bastos no REspe 25.073/BA, DJ de 17.3.2006, no sentido de que a "intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral".

De fato, todo poder emana do povo, competindo à Justiça Eleitoral proteger essa vontade popular, e não substituí-la.

Enfim, disso resulta que, à luz do princípio da reserva legal proporcional, nem todo ato ilícito reconhecido por esta Justiça especializada será necessariamente abusivo e, por conseguinte, apenado com inelegibilidade e cassação do registro, do mandato ou do diploma, sendo cabível impor sanções outras, a exemplo da suspensão imediata da conduta e de multa.

De outra banda, não obstante sua designação jurídica, a ação de investigação judicial eleitoral não possui a natureza processual de inquérito, ou seja, de procedimento prévio destinado a promover diligências investigativas com o intuito de revelar a autoria e a materialidade de práticas abusivas. Constitui, de fato, verdadeira ação eleitoral, pela qual se deduz em juízo a pretensão de fulminar a elegibilidade de determinado candidato ou eleitor em razão da ocorrência de abuso de poder, de forma que ao autor incumbe narrar fatos ilícitos concretos e objetivos, com gravidade suficiente para comprometer a regularidade do pleito, indicando, desde logo, as provas aptas a comprovar a sua prática.

# 7) Tema de fundo: análise fática e jurídica

Após retomadas, em breve síntese, essas premissas jurídico-processuais, assinalo que a hipótese vislumbrada no feito em apreço não se ajusta à moldura que lhe pretendeu atribuir a coligação autora. As condutas impugnadas na petição inicial podem ser assim resumidas:



- A) Alegada coação de jornalistas, pela cúpula do Grupo Record, para que as publicações fossem favoráveis à campanha dos representados;
- B) Entrevista exclusiva de Jair Bolsonaro levada ao ar em 4.10.2018 e reportagem no programa *Domingo Espetacular* de 21.10.2018, da TV Record;
- C) Manifestações individuais de Edir Macedo e Márcio Santos, em suas redes sociais, para divulgar mensagens de apoio ao então candidato representado;
- D) Nota à imprensa, em 25.10.2018, divulgada pela referida emissora de televisão, com postura alegadamente favorável a Jair Bolsonaro e contrária à candidatura da coligação autora.

Tais condutas, segundo a exordial, tiveram início em 29.9.2018, quando Edir Macedo teria declarado seu apoio a Jair Bolsonaro, passando a Rede Record e sua equipe de jornalismo, desde então, a afrontar o princípio da igualdade entre os candidatos, com a prática de uso indevido dos meios de comunicação.

Isto posto, passo à análise das condutas imputadas aos demandados e ressalto que os fatos ora em exame já foram, em grande parte, objeto de discussão e julgamento perante esta Corte Eleitoral.

### 7.1) Alegada coação de jornalistas

A alegada coação da cúpula da Rede Record a jornalistas da emissora não encontra amparo no caderno probatório dos autos.

Em primeiro lugar, porque fundada exclusivamente em matérias publicadas pelo sítio *The Intercept* Brasil em 13.10.2018 e pelo *site* "Jornalistas Livres". Além de os referidos veículos, de modo público e notório, possuírem vínculos ideológicos com o partido de oposição a Jair Bolsonaro, é incabível firmar decreto condenatório com supedâneo unicamente em notícias jornalísticas, as quais estão fundadas unicamente no anonimato dos interlocutores, dos declarantes e dos partícipes das referidas conversas, diálogos e denúncias. De qualquer forma, não se pode tolher o direito de defesa dos investigados sob a escusa de sigilo da fonte.

Em segundo, inexistente qualquer outra prova material ou testemunhal da suposta coação, afasta-se a alegada prática de abuso de poder. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, IV e § 10, DA LEI № 9.504/97). PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIA MUNICIPAL E VEREADOR. EVENTO DO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E ELETRODOMÉSTICOS. EXCESSO. ABUSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

[...]

9. Situação diversa do quarto recorrente, então vereador. A sua presença e discurso no evento foi apenas noticiada pela imprensa, sem que se tenha registrado o seu comparecimento no relatório de fiscalização eleitoral ou afirmada a sua participação ativa no momento da distribuição das cestas básicas e do sorteio dos eletrodomésticos. Hipótese que revela a ausência de elementos suficientes para condenação pela prática das referidas condutas vedadas ou do abuso de poder baseado nos mesmos fatos, a ensejar o provimento do seu recurso especial. [...]

(REspe 719-23/RJ, Relator Ministro Henrique Neves, DJe de 23.10.2015, sem destaque no original)

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE AUTORIDADE. NOTÍCIAS EXTRAÍDAS DE JORNAIS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE, PARA ENSEJAR A APURAÇÃO DE QUE CUIDA A LEI DAS INELEGIBILIDADES. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS. DESPROVIMENTO.



Notícias extraídas de jornais e opiniões emitidas por profissionais da imprensa não comprovam que autoridades governamentais estejam praticando atos de ofício, com desvio ou abuso de autoridade em benefício de candidato [...].

(AgR-Rp 1.283/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.12.2006, sem destaque no original)

Ademais, os depoimentos prestados por Paulo Zochi e Patrícia Zaidan, ouvidos na condição de informantes, **não possuem valor probatório, por absoluta falta de isenção**, pois o primeiro é filiado ao Partido dos Trabalhadores e, a segunda, militou na campanha de Fernando Haddad, bem como escreveu as ditas reportagens investigativas do *site* "Jornalistas Livres".

Lado outro, não há prova da alegada demissão da jornalista Luciana Barcelos nos autos, integrante do grupo Record à época da campanha eleitoral e, muito menos, do suposto motivo de sua demissão, para fins de análise de uma possível parcialidade da emissora.

Assim, comungo do entendimento expresso no parecer do Ministério Público Eleitoral, no sentido de inexistir comprovação da ocorrência da referida prática coerciva, especialmente porque os representados alegam que as manifestações de apoio a Jair Bolsonaro eram espontâneas e nada se provou em sentido diverso. Extraio da manifestação do *Parquet* o seguinte fragmento:

[...]

- 50. Entretanto, averiguando o acervo probatório quanto à comprovação da alegada coação de jornalistas, é forçoso convir que somente há reportagens que não apontam a fonte de obtenção das informações, conquanto confirmadas oralmente por seus autores, na condição de informantes.
- 51. Assim, entende-se que inexiste demonstração, acima de qualquer dúvida razoável, sobre a ocorrência das referidas coações, especialmente porque os representados alegam que as manifestações de apoio ao então candidato Jair Bolsonaro eram espontâneas.

[...]

# 7.2) Entrevista exclusiva do candidato à Presidência levada ao ar em 4.10.2018 e reportagem no programa Domingo Espetacular de 21.10.2018, da TV Record

Os fatos foram objeto das Representações 0601600-71.2018.6.00.0000 (Coligação O Povo Feliz de Novo - PT/PCdoB/PROS), 0601602-41.2018.6.00.0000 (Henrique de Campos Meirelles e Coligação Essa é a Solução - MDB/PHS) e 0601603-26.2018.6.00.0000 (Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil - PSOL /PCB e Guilherme Castro Boulos), julgadas improcedentes no âmbito desta Corte Superior, sob o argumento de ausência de tratamento privilegiado ao candidato Jair Bolsonaro.

Sem dúvida, o ataque sofrido pelo candidato em Juiz de Fora, em 6.9.2018, durante a campanha eleitoral, provocou grande comoção popular e maior interesse da cobertura dos meios de comunicação social.

As veiculações, embora com grande exposição da imagem do representado, centraram-se no atentado por ele sofrido, assim como no tratamento médico e nas perspectivas de recuperação. Não houve discussão sobre ações político-eleitorais e tampouco pedido expresso de voto, de modo que não causaram desequilíbrio na disputa, ante a circunstância incomum vivenciada pelos brasileiros no pleito de 2018.

O postulado da igualdade de chances entre os candidatos deve ser compreendido à luz do caso concreto, mormente se considerarmos a natural assimetria na distribuição dos recursos econômicos aos partidos e candidatos, bem como os seus reflexos na propaganda eleitoral.

Especificamente quanto à entrevista do então candidato, entendo, como bem asseverou o Ministro Carlos Horbach na Rp 0601600-71 ao indeferir a liminar naqueles autos, que suspender sua veiculação afrontaria de modo direto o § 2º do art. 220 da Constituição, que proíbe "toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". Assinalou, ainda, Sua Excelência que impedir, por meio de decisão judicial, que



uma emissora de televisão veicule "toda e qualquer entrevista do candidato Jair Bolsonaro antes do primeiro turno das eleições, por quaisquer dos meios de comunicação (televisão aberta, televisão fechada, rádio e internet)" seria manifesto ato de censura prévia, contrária à liberdade de imprensa, pressuposto fulcral do regime democrático.

A respeito do tema, como bem asseverou o Ministro Carlos Horbach na Rp 0601603-26, a vedação de tratamento privilegiado a candidato, prevista no art. 45, IV, da Lei 9.504/97, deve ser compreendida sob o aspecto formal e material, sendo pressuposto para o tratamento isonômico que os candidatos se encontrassem substancialmente nas mesmas condições, fato inocorrente na espécie, dados os acontecimentos públicos e notórios naquele período.

No julgamento da Rp 0600232-27, assentou o Plenário desta Corte que "não se pode caracterizar eventual tratamento anti-isonômico" – ou privilegiado – "a partir de notícias veiculadas em um único dia e com base em um único telejornal da programação da emissora". Eis o teor da respectiva ementa:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REITERAÇÃO DE TESES. ART. 36-A, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. PRÉ-CANDIDATO. TRATAMENTO ISONÔMICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

[...]

A interpretação do art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, no que toca à exigência de tratamento isonômico a ser dada aos pré-candidatos, deve ser feita em conjunto com o art. 45 da mesma lei, de modo a se obter resultado que mantenha a coerência entre a tutela a ser dada a candidatos já devidamente registrados perante a Justiça Eleitoral e àqueles que apenas pretensamente disputarão o pleito.

Não se caracteriza tratamento anti-isonômico a partir de notícias veiculadas em um único dia e com base em um único telejornal da programação da recorrida. Devem ser considerados referenciais mais extensos no tempo - um período considerável de eventos a serem cobertos pela mídia - e no espaço - os diversos programas jornalísticos da grade da emissora, cabendo à Justiça Eleitoral atuar em situações de gravidade manifesta, sob pena de vulnerar a liberdade de informação jornalística.

Impossibilidade de se imputar à recorrida, por ora e a partir dos fatos narrados na inicial, quebra de tratamento isonômico entre pré-candidatos em sua programação.

[...]

(R-Rp 0600232-27.2018.6.00.0000, Relator Ministro Carlos Horbach, DJe de 21.8.2018, sem destaques no original)

Por sua vez, no exame da Rp 0601526-17, o eminente Ministro Sérgio Banhos apontou que a exibição e a divulgação das entrevistas por emissoras de rádio e de televisão foram de inegável interesse para os eleitores, que ficaram, durante o período de convalescença do candidato, desprovidos de informações acerca de suas concepções políticas e das suas propostas de governo. Disso decorreria ser indiscutível o interesse jornalístico para as emissoras de rádio e televisão, que se encontram albergadas pelo princípio da liberdade de imprensa e de comunicação.

Cito a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. ENTREVISTAS EM PROGRAMAS TELEVISIVO E DE RÁDIO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO IV DO ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA.



- 1. Não configura tratamento privilegiado a exibição de entrevistas por emissoras de rádio e de televisão concedidas por candidato a presidente da República no leito de hospital no qual esteve internado para se tratar de ato de violência do qual foi vítima quando estava em campanha eleitoral.
- 2. Durante o período de internação, grande parte dele isolado na UTI, o candidato permaneceu impossibilitado de realizar qualquer ato de campanha, gravar programas eleitorais, participar de debates, conceder entrevistas e de ser objeto de qualquer cobertura do dia a dia dos presidenciáveis.
- 3. As matérias jornalísticas foram de inegável interesse para os eleitores, que ficaram, durante o período de convalescência do candidato, desprovidos de informações acerca de suas concepções políticas e das suas propostas de governo.
- 4. Indiscutível também o interesse jornalístico para as emissoras de rádio e de televisão, que se encontram albergadas pelo princípio da liberdade de imprensa e comunicação.
- 5. Não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz do art. 220 da CF, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada a liberdade jornalística.
- 6. Representação julgada improcedente.

(Rp 0601526-17.2018.6.00.0000, Relator Ministro Sergio Silveira Banhos, PSESS de 11.10.2018, sem destaques no original)

De igual modo, manifestou-se o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros, ao concluir pela improcedência da ação:

[...]

63. Na hipótese, é forçoso convir que ambas as veiculações são justificadas pela singularidade e até mesmo ineditismo do evento em que candidato à Presidência da República é esfaqueado durante ato de campanha. Do notório acontecimento deriva a debilitação do estado de saúde do representado, propalada pelos mais diversos veículos de imprensa. Ganha força também o interesse jornalístico de narrar o acontecido, assim como suas eventuais causas e consequências.

[...]

- 71. No caso em apreço, não há como olvidar que o representado foi entrevistado após ter passado grande parcela do período eleitoral impossibilitado de se comunicar com a imprensa, por ter sido submetido a tratamentos médicos em razão do notório ato contra sua integridade.
- 72. Nesse particular interregno, seus adversários foram constantemente sabatinados pelos órgãos de imprensa, situação absolutamente normal no curso do processo eleitoral, mormente em se tratando da disputa para o cargo de Presidente da República.
- 73. Soa pouco crível, portanto, admitir que reportagens realizadas com tal candidato, após longo tempo afastado da disputa eleitoral, em soma que sequer alcança uma hora, possam comprometer o princípio da isonomia em sua vertente material, sobretudo em sendo considerado que seus adversários, durante todo esse período, foram figuras constantes no rádio e na televisão.





[...]

Além do mais, não se poderia destituir a imprensa e seus jornalistas de seu nobre papel de informar e perseguir a informação. Imprensa sequer sujeita à regulação estatal, segundo entendimento firmado na ADPF 130, julgada procedente pela Suprema Corte, para declarar a não recepção da Lei 5.250/1967, pela Constituição de 1988. Na espécie, a matéria é submetida, unicamente, à autorregulação e aos padrões de seletividade do próprio corpo social. Destaco excerto da correspondente ementa:

[...]

10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema.

[...]

O direito à informação (art. 5°, XIV, Constituição Federal), por seu turno, é mais uma das prerrogativas inerentes à liberdade, pois estruturado com a livre manifestação do pensamento, especialmente quando a informação destina-se a fornecer elementos para a formação de convicções públicas, em particular, na seara política.

Por esta razão, tem o Supremo assegurado a liberdade de imprensa e o direito de crítica:

[...]

- A liberdade de imprensa, <u>enquanto</u> projeção das liberdades de comunicação <u>e</u> de manifestação do pensamento, <u>reveste-se</u> de conteúdo abrangente, <u>por compreender</u>, <u>dentre outras prerrogativas relevantes</u> que lhe são inerentes, (<u>a</u>) o direito <u>de</u> informar, (<u>b</u>) o direito <u>de buscar</u> a informação, (<u>c</u>) o direito <u>de</u> opinar <u>e</u> (<u>d</u>) o direito <u>de</u> criticar.
- A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.
- <u>A crítica</u> que os meios de comunicação social <u>dirigem</u> <u>às pessoas públicas</u>, por mais dura e veemente que possa ser, <u>deixa de sofre</u>r, *quanto ao seu concreto exercício*, as limitações externas <u>que ordinariamente</u> resultam dos direitos de personalidade.
- *Não induz* responsabilidade civil **a publicação** de matéria jornalística cujo conteúdo **divulgue** observações em caráter mordaz **ou** irônico **ou**, *então*, **veicule** opiniões em tom de crítica severa, dura **ou**, *até*, impiedosa, *ainda mais se* a pessoa a quem tais observações forem dirigidas **ostentar** a condição **de figura pública**, *investida*, *ou não*, de autoridade governamental, **pois**, *em tal contexto*, **a liberdade** de crítica **qualifica-se** *como verdadeira excludente anímica*, **apta a afastar o intuito doloso** de ofender. **Jurisprudência**. **Doutrina**.



- O Supremo Tribunal Federal <u>tem destacado</u>, *de modo singular*, em seu magistério jurisprudencial, <u>a</u> <u>necessidade</u> de preservar-se *a prática da liberdade de informação*, <u>resguardando-se</u>, *inclusive*, o exercício do direito de crítica que dela emana, <u>por tratar-se</u> de prerrogativa essencial <u>que se qualific</u>a como um dos suportes axiológicos <u>que conferem</u> <u>legitimação material</u> à própria concepção do regime democrático.

[...]

(Al 505.595-AgR/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 6.4.2011, destaques no original)

Por ocasião do julgamento da ADI 4439/DF, a Corte Suprema sufragou entendimento do eminente Ministro Alexandre de Moraes no sentido de que a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. Leio na ementa do aludido precedente:

[...]

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

[...]

(ADI 4439/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 21.6.2018)

Desse modo, não haveria, nessa sede, como considerar tais condutas ilícitas para fins de caracterização de abuso de poder, sujeito à aplicação de tão graves sanções eleitorais.

# 7.3) Manifestações de Edir Macedo e Márcio Santos, em suas redes sociais, para divulgar mensagens de apoio a Jair Bolsonaro

A legislação de regência dispõe ser livre a manifestação do pensamento por meio da rede mundial de computadores (internet) e por outro meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica durante a campanha eleitoral, sendo assegurado o direito de resposta e vedado o anonimato (Lei 9.504/97, art. 57-D).

Dessa forma, é lícita e livre a manifestação de opinião em *blog, Twitter* e outras redes sociais, como *Facebook, Instagram, Snapchat* e *Messenger.* A jurisprudência sempre prestigiou a liberdade de expressão e comunicação, bem ainda do direito à informação, que, nesses veículos, dependem necessariamente da iniciativa e da vontade do próprio usuário/leitos em buscar a informação nas redes sociais.

Nessa ordem de ideias, apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de eventual propaganda irregular, que possui limites legais distintos da conduta do art. 22 da Lei Complementar 64 /1990.

7.4) Nota à imprensa, em 25.10.2018, divulgada pela referida emissora de televisão, com postura supostamente favorável a Jair Bolsonaro e contrária à candidatura da coligação autora



Do quanto se pode extrair do acervo probatório, tratou-se – como nominou a defesa – de uma espécie de "nota de repúdio contra o que se chamou de declarações 'caluniosas' e 'preconceituosas' do candidato à Presidência Fernando Haddad (PT) contra o bispo Edir Macedo", numa forma de "direito de resposta", nos limites da liberdade de expressão.

Cogitada nota não teve, a toda evidência, aptidão para representar desequilíbrio entre os candidatos a ponto de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

Soma-se a isso a jurisprudência desta Corte no sentido de que fato ocorrido na imprensa escrita possui alcance inegavelmente menor em relação a outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, devido à própria característica do meio impresso ou eletrônico, cujo acesso à informação tem relação direta com o interesse do leitor em encontrá-la onde estiver publicada ou replicada (jornais, revistas, *sites*, *blogs* , etc.)

Ademais, o entendimento desta Corte Superior é de que a mídia pode posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura, sem que isso caracterize de *per si* uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos (RO 250310/PA, de minha relatoria, DJe de 27.3.2019, e AgR-REspe 567-29/SP, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, DJe de 7.6.2016).

Dessa forma, o fato investigado não teria o alcance e a gravidade necessários à destituição de um mandatário eleito com mais de 50% dos votos válidos.

### 8) Conclusão

É assente nesta Corte que a imparcialidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística, mas sim impedimento de que assumam postura que caracterize propaganda eleitoral em favor de candidato.

Além do mais, constataram-se inúmeras matérias tanto favoráveis como contrárias a ambas às partes por diversos meios de comunicação, de modo que não extrapolaram a liberdade de informação jornalística, referindo-se a fatos de conhecimento público e de interesse da sociedade.

Conclui-se, portanto, que o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral, situação não verificada nas hipóteses analisadas, sobretudo a considerar que o então candidato, titular da chapa, ficara impossibilitado, em razão do atentado sofrido, de fazer sua propaganda eleitoral no período mais relevante da disputa.

Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas e, na linha do parecer ministerial, julgo improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando seu arquivamento.

É como voto.

### PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eminentes pares, eu estou antecipando o pedido de vista em relação a esse feito, e explicito aos eminentes pares e também aos ilustres advogados de ambas as partes e ao Ministério Público que a razão não se deve apenas ao fato de ser relator do mandado de segurança ao qual o eminente Ministro Jorge Mussi se referiu, até porque não há essa relação endógena entre os dois feitos, nem mesmo efeito suspensivo que obstasse o prosseguimento desta apreciação.

Portanto, não se trata dessa circunstância. Nada obstante, quiçá seja recomendável que se aprecie, para a estabilização das relações jurídicas, em momento, se possível, conjunto. E o recurso respectivo já está liberado para julgamento, de modo que, sem postergação, poderá ser apreciado na próxima sessão ou quando for possível ser pautado.

Mas a razão que me leva – e por isso eu estou justificando – a pedir vista concerne a um aspecto um pouco mais elastecido da questão atinente à instrução probatória. Naquele mandado de segurança o tema era exclusivamente acerca de depoimentos pessoais, portanto, tem um recorte mais cirúrgico. Nada



obstante, aqui está-se diante de uma ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, quiçá haja uma controvérsia, que foi, como sempre, acutissimamente enfrentada pelo eminente Ministro Relator, mas que, nada obstante suscite uma complexidade que gostaria de examinar, no que diz respeito à elasticidade da instrução probatória.

Eu acompanho a percepção de Vossa Excelência que, aliás, é coerente, como não poderia deixar de ser, com o art. 22 da Lei Complementar 64, ao assentar que a destinação final da prova na investigação judicial eleitoral é – como não poderia deixar de ser – o julgador.

E, portanto, os diversos incisos do art. 22 reiteram o exercício da faculdade de deferir ou indeferir a produção probatória. Nada obstante quanto ao fundamento utilizado, que diz respeito à requisição de prova documental à luz do que foi anexado na inicial e que, portanto, não seria idôneo a dar ensejo a essa produção probatória, externo a dúvida que ainda tenho em relação a esse ponto específico, que gostaria de verticalizar o exame, não sem antes deixar de cumprimentar o eminente Ministro Relator e Corregedor pela análise e condução do feito. Mas deduzo esse pedido aos eminentes pares que, obviamente, é feito sem embargo de a análise prosseguir.

Apenas estou adiantando que farei, como de fato faço, o pedido de vista.

#### **EXTRATO DA ATA**

AIJE nº 0601969-65.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros). Representado: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404 /SP e outros). Representado: Antônio Hamilton Martins Mourão (Advogada: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz – OAB: 273260/SP). Representado: Edir Macedo Bezerra (Advogados: Edinomar Luis Galter – OAB: 120588/SP e outros). Representado: Douglas Tavolaro de Oliveira (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outro). Representado: Marcio Pereira dos Santos (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outro). Representado: Thiago Antunes Contreira (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outro). Representado: Domingos Fraga Filho (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outro). Representado: Celso Teixeira (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outro).

Usaram da palavra, pela representante, Coligação O Povo Feliz de Novo, o Dr. Eugênio Aragão; pelo representado Jair Messias Bolsonaro, a Dra. Karina Kufa; pelos representados Douglas Tavolaro de Oliveira e outros, o Dr. Luiz David Costa Faria; pelos representados Edir Macedo Bezerra e Marcio Pereira dos Santos, o Dr. Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: Após o voto do relator, julgando improcedente o pedido formulado, antecipou pedido de vista o Ministro Edson Fachin.

Composição: Ministra Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.9.2019.

# **VOTO-VISTA**



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo em face de Jair Messias Bolsonaro, Antônio Hamilton Martins Mourão, Edir Macedo Bezerra, Douglas Tavolaro de Oliveira, Márcio Pereira dos Santos, Thiago Antunes Contreira, Domingos Fraga Filho e Celso Teixeixa, com alegada base nos arts. 14, § 9º, da Constituição da República e 22 da Lei Complementar nº 64/1990, por suposto uso indevido dos meios de comunicação social, consubstanciado no tratamento privilegiado que o Grupo Record, por meio de seu canal de televisão aberta, sítio eletrônico de notícias e perfis em redes sociais, concedeu ao candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro durante a campanha presidencial de 2018.

A Coligação autora sustenta que houve exposição desproporcional do aludido candidato, desde que Edir Macedo, proprietário da Rede Record, declarou-lhe seu apoio em 29.9.2018. Acrescenta que, no dia 4.10.2018, o mesmo candidato concedeu entrevista exclusiva em telejornal noturno da Rede Record, exatamente no mesmo horário em que deixara de comparecer ao "tradicional debate entre os presidenciáveis" em emissora concorrente, "por razões de saúde". Aponta que, em 21.10.2018, o programa Domingo Espetacular, da mesma rede de TV, teria realizado uma reportagem "de longa duração com informações e imagens exclusivas sobre o tratamento de saúde de Jair Bolsonaro após o episódio ocorrido em Juiz de Fora /MG".

Assevera, ainda, que, em 6.10.2018, o representado Márcio Pereira dos Santos, Diretor de Recursos Humanos do Grupo Record, teria utilizado sua página pessoal na rede social *Facebook* para divulgar mensagens de apoio ao então candidato, Jair Messias Bolsonaro.

Em amparo a sua pretensão, noticia matéria investigativa, publicada no dia 13 de outubro de 2018, pelo "The Intercept\_Brasil", na qual revela "fatos cuja potencialidade de interferir no pleito eleitoral tornam inafastáveis a atuação investigativa do Ministério Público Eleitoral e a apreciação da Justiça Eleitoral", no sentido de haver pressão da cúpula do Grupo Record para que as publicações fossem favoráveis à campanha dos recorridos, o que "levou o Sindicado dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo a denunciar (Anexo 18) tais práticas no dia 20 de outubro de 2018".

Requer, ao final, a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal dos requeridos e a apresentação de diversos documentos, conforme o rol estabelecido no ID 2941788. No mérito, a procedência dos pedidos veiculados na presente ação.

Em linhas gerais, as defesas sustentam inépcia da inicial, intempestividade do respectivo aditamento, ilegitimidade passiva, coisa julgada, impossibilidade de depoimento pessoal das partes e inexistência de justa causa para a ação, porquanto as únicas "provas" consistiriam em "matérias jornalísticas" produzidas por veículos que abertamente apoiaram o candidato Fernando Haddad, como o *Jornalistas Livres*, ou que fizeram campanha contra o candidato investigado, como o *The Intercept Brasil*.

No mérito, asseveram a falta de gravidade nas circunstâncias descritas para caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação, porquanto a irresignação da coligação autora estaria reduzida a duas situações: a entrevista exclusiva concedida à TV Record pelo candidato Jair Bolsonaro, que foi ao ar em 4.10.2018, e uma matéria jornalística com informações e imagens exclusivas sobre o tratamento de saúde do então candidato, veiculada em 21.10.18, no programa "Domingo Espetacular".

Relativamente às manifestações individuais de Edir Macedo e Márcio Santos em suas redes sociais, as peças de defesa sustentam que tais atuações estariam albergadas pela legislação eleitoral, na medida em que consagraria a liberdade de manifestação do pensamento.

Ademais, afirmam que o candidato não teria participado de debates e atos de campanha em geral, ao que se somaria o fato de que dispunha de apenas 8 segundos para expor sua plataforma de governo na ocasião do debate.

Pleitearam a extinção da ação sem o julgamento do mérito e, se suplantada essa óptica, a improcedência dos pedidos articulados.

Mediante decisão proferida em 23.4.2019, o Relator, Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Jorge Mussi, afastou a prejudicial de decadência, indeferiu o depoimento pessoal, deixando de analisar as provas documentais requeridas. Na sequência, marcou audiência para oitiva das testemunhas. Em 22.5.2019, procedeu à colheita dos depoimentos de Patrícia Zaidan e Paulo Leite Morais Zocchi. Na ocasião, as testemunhas foram contraditadas e, acolhida a objeção, foram ouvidas na condição de informantes (ID 11279388).



Em alegações finais, a Coligação O Povo Feliz de Novo limitou-se, quanto à produção da prova, a reafirmar a credibilidade dos depoimentos colhidos e, no mérito, repisando os argumentos articulados na inicial, notadamente, de que os representados integrantes do Grupo Record privilegiaram os então candidatos à Presidência e à Vice, por meio da coação de jornalistas e emissão de ordens para que fossem produzidas reportagens contra Fernando Haddad, enquanto somente opiniões favoráveis a Jair Bolsonaro deveriam ser veiculadas. Requer, assim, a procedência dos pedidos (ID 11573488).

Em apertada síntese, os representados reiteram os argumentos apresentados na defesa, acrescentando que as declarações prestadas pelos informantes não se prestam para comprovar os fatos a l e g a d o s , mostrando-se opiniões pessoais acerca do que articulado.

Por meio do despacho ID 12257288, o Ministro Jorge Mussi relatou o processo e determinou vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, haja vista a falta de comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizaram a prática abusiva, de modo a macular a legitimidade e a normalidade das eleições.

Na sessão jurisdicional do dia 3.9.2019, o Relator, Ministro Jorge Mussi, apresentou voto no sentido de rejeitar as preliminares e julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial. Assentou que "para a caracterização de abuso de poder, apto à incidência das graves penalidades aqui referidas, impõe-se estar comprovada, de forma inequívoca, a gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)", o que não teria sido devidamente demonstrado.

Após o voto do Relator, pedi vista dos autos para melhor compreensão quanto ao ponto que trata da produção das provas requeridas na petição inicial.

Amadurecidas minhas reflexões, devolvo o processo para continuidade de julgamento.

É o relatório.

Pedi vista dos autos para melhor compreensão quanto ao ponto que trata da produção da prova documental requerida na petição inicial, nos seguintes termos (ID 2941788 – págs. 28-30):

- "a. Ao investigado Jair Messias Bolsonaro, que apresente cópia do atestado médico ou outros documentos datados que apontem sua situação de saúde há época da realização do debate presidencial pela Rede Globo, no dia 04 de outubro de 2018;
- b. À Direção do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, que apresente **documento comprobatório da realização de reunião com a Rede Record** para tratar das pressões sofridas pelos jornalistas daquele meio de comunicação, descritas no comunicado expedido no dia 19/10/2018, bem assim, que apresente a **ata da referida reunião**, além de **cópia do dossiê entregue ao Ministério Público dos Direitos Humanos** a respeito do tema, também mencionado no comunicado público;
- c. Ao Ministério Público dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo, que apresente documentação que demonstre eventuais medidas adotadas para apurar as práticas abusivas narradas pelo Sindicado dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo;
- d. À Rede Record que apresente documentos que demonstrem as datas em que foram realizadas as gravações das entrevistas com o investigado Jair Messias Bolsonaro veiculadas nos dias 04 e 21 de outubro de 2018;
- e. À Rede Record que **apresente documentos que demonstrem suas atividades sobre a cobertura da eleição presidencial de 2018, na televisão**, indicando o tempo total, os horários e os programas em que foram veiculadas matérias sobre cada um dos candidatos à Presidência da República;



- f. À Rede Record que apresente documentos que demonstrem suas atividades sobre a cobertura da eleição presidencial de 2018, no portal R7, indicando a quantidade de matérias, por data, e o tempo de permanência de cada matéria na página inicial do sítio eletrônico, com a indicação do título das notícias sobre cada um dos candidatos à Presidência da República;
- g. À Rede Record que apresente documentos que demonstrem suas atividades sobre a cobertura da eleição presidencial de 2018, indicando o índice de audiência das entrevistas veiculadas com o senhor Jair Messias Bolsonaro durante todo o período eleitoral, especialmente, as entrevistas veiculadas originalmente nos dias quatro, vinte e um e vinte e cinco de outubro de 2018, com a inclusão da audiência de todas as eventuais reprises de tais entrevistas;
- h. À Rede Record que apresente documentos que demonstrem a audiência e alcance das entrevistas mencionadas no item anterior publicadas no portal R7 e nas redes sociais *Youtube* e *Facebook* da Rede Record:
- i. À Rede Record que apresente documentos que demonstrem eventuais pedidos de demissão recebidos de profissionais de jornalismo que integravam o Grupo Record, durante o período das eleições de 2018 (primeiro e segundo turnos), bem como de eventuais realocações internas de profissionais, a pedido ou por decisão da administração."

Foi requerido, ainda, o depoimento pessoal dos investigados. O e. Relator, por meio de decisão interlocutória, indeferiu o aludido pedido, conforme se vê e lê no ID 8218138:

"Observo, preliminarmente, tratar-se de petição inicial apta, ante a presença de seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido), de modo a assegurar os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, bem como a possibilitar o esclarecimento dos fatos durante a instrução processual.

Como tenho assinalado em outros processos de mesma natureza, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, o autor deve indicar na inicial as provas que pretende produzir, trazendo o rol de testemunhas, ou, ainda, apontando outros tipos de provas a serem requisitadas ou produzidas no feito, em observância ao rito do art. 22 da LC nº 64/1990. Destaco precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILÍCITOS. PROVAS. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- 1. Na ação de investigação judicial eleitoral, o autor deve indicar na inicial as provas que pretende produzir, trazendo rol de testemunhas, ou, ainda, apontando outros tipos de provas a serem requisitadas ou produzidas no feito, em observância ao rito do art. 22 da LC nº 64/90.
- 2. Para afastar a conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de que não ficou configurado o abuso de poder político e econômico, tampouco o uso indevido dos meios de comunicação social, em relação ao representado Clodoaldo Leite da Silva, prefeito do Município de Embu-Guaçú e candidato à reeleição, em razão da inexistência de provas incontroversas acerca de tais ilícitos, seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que é inviável nesta instância, por óbice dos Enunciados Sumulares n<sup>os</sup> 7/STJ e 279/STF.
- 3. Agravo regimental desprovido.





(AgR-Al nº 462-62, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 2.4.2014)

A atuação do relator, no que concerne à atividade probatória nesta seara – a despeito da presença do interesse público indisponível e do quanto preconizado pelo art. 23 do diploma legal complementar –, deve cingir-se aos limites predefinidos pelo autor da ação no pedido e na causa de pedir, haja vista competir às partes descrever os elementos essenciais à instrução do feito.

Ao declarar a constitucionalidade do referido art. 23, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1082/DF (DJe de 30.10.2014), assentou, nos termos do voto do relator, em. Ministro Marco Aurélio, que:

(...)

É claro que se recomendam temperamentos na aplicação da regra. A atenuação do princípio dispositivo no direito processual moderno não serve a tornar o magistrado o protagonista da instrução processual. A iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria, inegavelmente, fatores propícios à parcialidade, pois transforma o juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. As partes continuam a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não se extinguem as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova.

Acerca da alegação de intempestividade do aditamento à inicial protocolizado em 10.12.2018, após as 19 horas, posteriormente à diplomação dos candidatos eleitos, realizada às 16 horas, verifico não ter havido a decadência do direito, conforme sustentam algumas das peças de defesa, porquanto deve ser considerado o dia da diplomação como data limite para interposição da ação, de forma que a contagem do prazo dar-se-á em dias e não em horas, sob pena de se violar a segurança jurídica, bem ainda a previsão do art. 213 do CPC/2015, segundo a qual poderá ocorrer a prática eletrônica de ato processual em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Além do mais, o aditamento não representou ampliação dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), mas tão somente acréscimos de dados de qualificação de testemunha já indicada e juntada de vídeos mencionados na exordial.

Lado outro, indefiro o depoimento pessoal das partes, ante a falta de previsão na LC nº 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, conquanto as partes não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior (Al nº 28918/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AlJE nº 0601754-89/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AlJE nº 0601575-58/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS nº 2641/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC nº 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC nº 85.029, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).

Encerrada a fase postulatória, à míngua de especificação de outras provas, designo a data de 15.5.2019, às 14 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, as quais comparecerão independentemente de intimação, por força do disposto no art. 22, V, da LC nº 64/1990, na Sala V-722, situada no 7º andar do Edifício Sede do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília/DF.

Para a condução da audiência, designo o Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, delegando-lhe todos os poderes necessários ao desempenho das atribuições, sem prejuízo das competências deste Corregedor-Geral.

Intimem-se as partes e a Procuradoria-Geral Eleitoral, para, querendo, acompanhar o ato.



Publique-se."

Registre-se, *a lattere*, que houve irresignação pontual e exclusivamente quanto ao indeferimento do pedido de depoimento pessoal dos investigados, contido nos autos de Mandado de Segurança nº 0600247-59/DF, de minha relatoria, ao qual neguei seguimento, em virtude de ser incabível a utilização do *mandamus* em razão da recorribilidade diferida da decisão judicial supostamente coatora.

Frise-se, por oportuno, que à luz do disposto na Resolução-TSE nº 23.478/2016, a qual estabelece diretrizes gerais para a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito desta Justiça especializada, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo, proferidas nos feitos eleitorais, são irrecorríveis de imediato.

Nessa toada, a Resolução-TSE nº 23.547/2017, ao fixar o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 29, dispõe que as decisões interlocutórias proferidas no curso das ações não são recorríveis de imediato, podendo ser novamente analisadas por ocasião do julgamento, se as partes assim requerem, em suas alegações finais. Observe-se:

Art. 29. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo relator por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público em suas alegações finais.

Cotejando o teor da petição inicial com o da decisão e com as alegações finais, vê-se que, em matéria preliminar, ID 11573488, às fls. 2/6, a parte autora arguiu, em sua última manifestação antes do julgamento de mérito, exclusivamente a requalificação da prova oral colhida na condição de informante para ser entendida como testemunha.

Depreende-se, no ponto, ter-se quedado silente a Coligação O Povo Feliz de Novo quanto à prova documental e ao depoimento pessoal requeridos na petição inicial.

Nesse sentido, caberia à parte requerente expressar irresignação a tempo e modo em todos os seus pedidos não atendidos, implícita ou expressamente, sob pena de preclusão.

O c*aput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 reporta-se à utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político, de modo a afrontar a lisura do processo eleitoral e a igualdade entre os *players*. Assim, para caracterização do referido abuso, é necessário aferir se, a despeito da liberdade, garantida constitucionalmente aos meios de comunicação, aludidos veículos exibam conteúdos que favoreçam de sobremaneira e desproporcionalmente determinados candidatos ou grupos políticos.

Nessa linha de raciocínio, em virtude da gravidade das sanções imputadas, nada obstante as condutas em tese descritas na petição inicial amoldarem-se às consequências sancionatórias previstas em lei, a densificação concreta do fundamento para imposição da sanção depende da demonstração de que aquelas condutas tenham assento em prova nos autos. A parte autora quedou-se silente sobre as provas documentais e o depoimento pessoal nas alegações finais

Uma vez que tendo havido produção probatória restrita e tendo a parte quedado-se inerte quanto à amplitude de tais elementos probantes nas alegações finais, acompanho o relator apenas na conclusão diante da omissão da parte nas alegações finais. Não se trata de afirmar a inutilidade da prova, e sim, a ausência de manifestação da parte nas alegações finais.

É como voto.

# VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator, com os acréscimos do eminente Ministro Fachin.



### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, da mesma forma, acompanho o relator, mas com os fundamentos trazidos agora pelo Ministro Edson Fachin.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, da mesma forma, com os acréscimos.

### **VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu me ponho de acordo, na linha do que foi explanado. Eu juntarei declaração de voto escrito.

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) em desfavor dos candidatos eleitos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República no pleito de 2018 — Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão, respectivamente —, bem como em face de Edir Macedo Bezerra, Douglas Tavolaro de Oliveira, Márcio Pereira dos Santos, Thiago Antunes Contreira, Domingos Fraga Filho e Celso Teixeira.

Os ilícitos narrados consistiriam, em suma, na concessão de tratamento privilegiado pelo Grupo Record à chapa majoritária que se sagrou vencedora nas Eleições de 2018, pelos seus diversos meios de comunicação social – canal de televisão aberta, sítio eletrônico e perfis em redes sociais –, em detrimento do equilíbrio da disputa.

Extraio, a propósito, as condutas impugnadas – cujo início se deu em 29.9.2018 –, assim sintetizadas no voto do Relator:

- "A) Alegada coação de jornalistas, pela cúpula do Grupo Record, para que as publicações fossem favoráveis à campanha dos representados;
- B) Entrevista exclusiva de Jair Bolsonaro levada ao ar em 4.10.2018 e reportagem no programa Domingo Espetacular de 21.10.2018, da TV Record;
- C) Manifestações individuais de Edir Macedo e Márcio Santos, em suas redes sociais, para divulgar mensagens de apoio ao então candidato representado;



D) Nota à imprensa, em 25.10.2018, divulgada pela referida emissora de televisão, com postura alegadamente favorável a Jair Bolsonaro e contrária à candidatura da coligação autora."

De plano, no tocante às preliminares suscitadas, acompanho o Relator, com os fundamentos aportados pelo Min. Edson Fachin quanto à preclusão para requerimento, em especial, da prova documental.

Com essas considerações, passo ao exame da matéria de fundo.

Relativamente aos fatos imputados aos investigados, ora em análise sob a ótica do abuso de poder, registro que já foram parcialmente objeto de exame no âmbito do TSE nos autos da RP nº 0601600-71, consoante destacado pelo Relator, porém sob o ângulo da propaganda eleitoral, por decisão monocrática da lavra do e. Min. Carlos Horbach.

Naquele feito, considerou Sua Excelência que, "na exegese dada por esta Corte ao preceito normativo do art. 45, inc. IV, da Lei nº 9.504/1997[1], o princípio da isonomia deve ser compreendido sob os aspectos formal e também material, sendo pressuposto para o tratamento isonômico que os candidatos se encontrem substancialmente nas mesmas condições".

Ponderou que, "na espécie, o candidato representado, além de figurar na liderança da disputa eleitoral em todas as pesquisas de intenção de votos divulgadas até então, encontrava-se com a saúde debilitada em razão do atentado à vida sofrido menos de um mês antes do debate promovido pela Rede Globo, do qual se absteve de participar.

Referiu-se ao que pontuado pelo Ministério Público em seu parecer, no sentido de que "soa pouco crível, portanto, admitir que entrevistas realizadas com tal candidato, após longo tempo afastado na disputa eleitoral, possam comprometer o princípio da isonomia em sua vertente material, sobretudo em sendo considerado que seus adversários, durante todo esse período, foram figuras constantes no rádio e na televisão' (ID 532784, fl. 3)."

Por fim, citou julgado do TSE pertinente ao caso então em exame – RP nº 0601526-17, de 11.10.2018, da relatoria do e. Min. Sérgio Banhos –, em que rejeitada a configuração do alegado tratamento privilegiado. Confira-se a ementa:

"ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. ENTREVISTAS EM PROGRAMAS TELEVISIVO E DE RÁDIO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO IV DO ART. 45 DA LEI № 9.504/1997. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA.

- 1. Não configura tratamento privilegiado a exibição de entrevistas por emissoras de rádio e de televisão concedidas por candidato a presidente da República no leito de hospital no qual esteve internado para se tratar de ato de violência do qual foi vítima quando estava em campanha eleitoral.
- 2. Durante o período de internação, grande parte dele isolado na UTI, o candidato permaneceu impossibilitado de realizar qualquer ato de campanha, gravar programas eleitorais, participar de debates, conceder entrevistas e de ser objeto de qualquer cobertura do dia a dia dos presidenciáveis.
- 3. As matérias jornalísticas foram de inegável interesse para os eleitores, que ficaram, durante o período de convalescência do candidato, desprovidos de informações acerca de suas concepções políticas e das suas propostas de governo.
- 4. Indiscutível também o interesse jornalístico para as emissoras de rádio e de televisão, que se encontram albergadas pelo princípio da liberdade de imprensa e de comunicação.
- 5. Não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz do art. 220 da CF, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada a liberdade jornalística.



6. Representação julgada improcedente." (destaquei)

Feita essa breve digressão, passo ao exame pontual das condutas narradas.

No tocante à "alegada coação de jornalistas pela cúpula do Grupo Record, para que as publicações fossem favoráveis à campanha dos representados", acompanho o Relator pela ausência de provas nos autos que demonstrem a sua efetiva ocorrência. A alegação está fundada sumariamente em matérias publicadas em sítios da internet ("The intercept Brasil" e "Jornalistas Livres"), os quais possuem notório posicionamento ideológico em oposição aos investigados.

Inexistem, por outro lado, outras provas materiais ou testemunhos seguros da suposta coação, consoante também registrou o Órgão Ministerial em seu parecer, *verbis*:

"[...] não se pode concluir como comprovada a ocorrência de coação e direcionamento de pauta apenas com base em publicações jornalísticas, tais como as apresentadas pela Coligação requerente, ou mesmo pelo pedido de demissão feito por Luciana Barcellos, jornalista que permaneceu cerca de oito anos a frente da redação do principal jornal do grupo. Afinal, não foi esclarecido se os atos foram motivados por eventual favorecimento da candidatura de Jair Bolsonaro."

Quanto à *"entrevista exclusiva de Jair Bolsonaro levada ao ar em 4.10.2018 e reportagem no programa Domingo Espetacular de 21.10.2018, da TV Record*\*, reafirmo a orientação sufragada por esta Corte Superior nas Representações n<sup>os</sup> 0601600-71 e 0601526-17, supra referidas.

Não se pode desprezar a singularidade do evento que acometeu ao candidato à Presidente da República, Jair Bolsonaro, e a delibitação de seu estado de saúde que o impediu de participar de programas eleitorais, debates e entrevistas, objeto de cobertura regularmente no dia a dia dos presidenciáveis.

Além disso, é de todo legítimo o interesse jornalístico na cobertura dos fatos que acarretaram a internação do candidato, bem como dos eventos que sucederam o episódio de violência sofrido, não se podendo caracterizar tais veiculações como tratamento privilegiado.

Rememoro, quanto ao abuso dos meios de comunicação, que "as liberdades de expressão, de imprensa e de informação, em um Estado Democrático, ostentam [...] uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. A rigor, a liberdade de expressão e seus corolários liberdade de imprensa e de informação consubstanciam pressupostos ao adequado funcionamento das instituições democráticas, reclamando, para a sua concretização, a existência da livre circulação de ideias no espaço público". (AgR-AI nº 98335/MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.4.2017).

Nesse sentido, cristalizada a orientação jurisprudencial na linha de que "os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos" (REspe n° 468-22, rel. Mm. João Otávio de Noronha, DJe de 16.6.2014).

No que pertine às "manifestações individuais de Edir Macedo e Márcio Santos, em suas redes sociais, para divulgar mensagens de apoio ao então candidato representado", reafirmo a prevalência, na espécie, da liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), na ponderação de princípios e direitos constitucionais em conflito, notadamente a igualdade de oportunidade entre os candidatos, resguardadas, em todos os casos, as medidas judiciais cabíveis para punir eventuais abusos.

Consoante destaquei ao julgamento do REspe nº 133-51/SE, de 15.8.2019, "quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014)."

E, no caso, as manifestações favoráveis à candidatura dos investigados foram espontâneas, ausente extrapolação no uso das ferramentas virtuais, pelo que igualmente acompanho o Relator quanto ao ponto.



Por fim, relativamente à "nota à imprensa, em 25.10.2018, divulgada pela referida emissora de televisão, com postura alegadamente favorável a Jair Bolsonaro e contrária à candidatura da coligação autora", segundo consta dos autos, "tratou-se – como nominou a defesa – de uma espécie de 'nota de repúdio contra o que se chamou de declarações 'caluniosas' e 'preconceituosas' do candidato à Presidência Fernando Haddad (PT) contra o bispo Edir Macedo', numa forma de 'direito de resposta', nos limites da liberdade de expressão."

Nesse cenário, não há como concluir-se pela quebra da isonomia na disputa eleitoral, tampouco de sua normalidade, cediço que as veiculações na imprensa escrita: (i) possuem alcance sabidamente menor em relação a outros meios de comunicação social; e (ii) podem posicionar-se favoravelmente a determinadas candidaturas, sem que isso implique abuso dos meios de comunicação social, punível pela Justiça Eleitoral apenas quando constatado eventual transbordamento, ausente na espécie.

Com essas considerações, forçoso reconhecer que o exame do quadro fático-probatório deságua em juízo de improcedência, ante a escassez de elementos conducentes a indicar, com segurança, a configuração do uso abusivo dos meios de comunicação social, de modo que **acompanho o Relator, pelo juízo de improcedência da ação.** 

É como voto.

[1] Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

### **EXTRATO DA ATA**

AIJE nº 0601969-65.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros). Representado: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404/SP e outros). Representado: Antônio Hamilton Martins Mourão (Advogada: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz – OAB: 273260/SP). Representado: Edir Macedo Bezerra (Advogados: Edinomar Luis Galter – OAB: 120588/SP e outros). Representado: Douglas Tavolaro de Oliveira (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outro). Representado: Marcio Pereira dos Santos (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outro). Representado: Thiago Antunes Contreira (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outro). Representado: Domingos Fraga Filho (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outro). Representado: Celso Teixeira (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados, nos termos da conclusão do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 24.10.2019.

